



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002006-52.2023.8.26.0326/50000, da Comarca de Lucélia, em que é embargante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é embargada PRISCILA COSTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1002006-52.2023.8.26.0326/50000
Parte Embargante: CDHU – COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Parte Embargada: PRISCILA COSTA DA SILVA
Comarca: LUCÉLIA
Voto nº 01000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAIS E MORAIS – VÍCIOS
CONSTRUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE
REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
IMPOSSIBILIDADE** – *Inexistência de
qualquer omissão, contradição, obscuridade
ou erro material a autorizar o manejo do
recurso - Mero inconformismo com o julgado –
Pretensão de rediscussão do mérito do
julgamento, o que é inadmissível na via estreita
dos embargos de declaração. Acórdão
devidamente fundamentado, com análise de
todos os pontos essenciais à solução da
controvérsia. **EMBARGOS REJEITADOS***

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
opostos por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CDHU contra o v. Acórdão proferido às fls. 337/352, o qual, por

unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

A parte embargante colaciona julgados a fim de demonstrar a existência de entendimentos jurisprudenciais que rejeitam o pedido de indenização por danos morais em situação análoga à dos autos. Por fim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de sanar omissão e afastar a indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS CONSTRUTIVOS – UNIDADE CONDOMINIAL VENDIDA PELA CDHU. Inconformismo da ré à r. sentença de procedência da pretensão de obrigação de fazer para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Arguição de ilegitimidade "ad causam" e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, reiterando o pleito de denúncia da lide à municipalidade.

*Legitimidade passiva reconhecida. Relação de consumo caracterizada. CDHU que figura como fornecedora, sendo a autora a consumidora, destinatária final. Denúnciação da lide vedada nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Descabimento de inclusão de terceira no polo passivo, ante a inexistência de litisconsórcio passivo necessário. Imóvel com vícios de construção apurados no laudo pericial. Danos materiais no importe de R\$ 44.630,49 (apurados no laudo) e morais configurados. "Quantum" de R\$5.000,00 a título de danos morais razoáveis e bem fixados. Cabe ao vencido o pagamento das custas, ainda que não antecipadas, pois devidas em virtude dos serviços forenses prestados, em razão de obrigação tributária processual. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Contudo, diferentemente do que sustenta a parte embargante, não há qualquer vício no v. Acórdão a justificar a reforma da decisão.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão e a

fundamenta na existência de julgados que rejeitam o pedido de danos morais em hipótese análoga à dos autos.

Entretanto, a existência de entendimento em sentido contrário ao do *decisum* não possui o condão de alterar o julgado, uma vez que o mero inconformismo com o resultado da demanda não autoriza a revisão de tema satisfatoriamente debatido e devidamente fundamentado (fls. 347/349). Aliás, o v. acórdão também colacionou jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça de forma a legitimar o entendimento adotado.

Ademais, não se mostra possível manejar embargos de declaração com o único objetivo de obter rejugamento da causa com fundamento em divergência jurisprudencial.

É preciso registrar que, para a configuração de omissão ou contradição, seria necessário que o acórdão houvesse ignorado matéria essencial ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu. O acórdão analisou e respondeu a todas as questões necessárias para a solução do litígio, ainda que contrariamente aos interesses do embargante. E, destaque-se que o julgador não está obrigado a acolher as manifestações ministeriais em sua integralidade.

Cabe destacar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, posto que inexistente seu caráter infringente, mas apenas à correção de vícios formais. E, observa-se que no presente caso não há qualquer omissão, obscuridade,

contradição ou erro material a serem solucionados no julgado impugnado, sendo certo que os fundamentos da decisão apontam pela clareza e completeza na análise dos fatos e provas.

O fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissivo, obscuro ou contraditório.

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria apreciada neste recurso, com o fim de alterar o resultado do julgamento, o que é inadmissível.

Destarte, se discorda do que restou decidido no v. Acórdão, deve formular seus pedidos, ou seja, demonstrar seus inconformismos, através das vias recursais cabíveis, não se prestando o presente recurso para tal discussão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator